

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 56

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 26/10/08 a 15/11/08

Quarta Turma

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.01.00.070363-2/MA

Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)

Julgamento: 03/11/08

EMENTA

PENAL. FURTO DE MADEIRA EM RESERVA INDÍGENA (ART. 155, CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A extração de madeira de terras indígenas, com inobservância do disposto no § 6º, do art. 231, da Constituição Federal, subsume-se perfeitamente ao delito de furto, porquanto tal conduta se traduz na subtração de “*coisa alheia móvel*” pertencente à União, por força da regra constitucional inserta no art. 20, XI, da Carta Magna.

II. Autoria e materialidade provadas, bem como o elemento subjetivo do tipo.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

O Ministério Público Federal interpõe recurso de apelação postulando a condenação de um cacique de tribo indígena e de um madeireiro pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, furto de madeira em reserva indígena.

O MM. Juízo Federal *a quo*, ao absolver os réus, entendeu que a extração de cerca de 16 (dezesesseis) carradas de madeira da reserva indígena Cana Brava/Guajajara (Barra do Corda/MA), em decorrência da celebração de um negócio entre um silvícola e um comerciante, como pagamento pela aquisição de um imóvel do silvícola, não se subsume na descrição do crime de furto. Entendeu o magistrado que conquanto se trate de um negócio ilegal, posto ter a madeira sido retirada sem autorização da autoridade competente, não se configura crime de furto por absoluta

inexistência do elemento subjetivo do tipo.

A Turma entendeu que o art. 20, inciso XI, da Constituição Federal, expressamente dispõe que são bens pertencentes à União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Por seu turno, no art. 231, caput e parágrafos, disciplina que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, sendo as mesmas inalienáveis e indisponíveis, e, também, dispõe serem nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União.

Assim, concluiu o Órgão Julgador que a extração de madeira de terras indígenas, com inobservância do disposto no § 6º, do art. 231 da Constituição Federal, subsume-se perfeitamente ao delito de furto, porquanto tal conduta se traduz na subtração de coisa alheia móvel pertencente à União.

Não há apenas ilícito civil ou administrativo, porquanto a realização do negócio entre os co-réus não tem o condão de afastar a caracterização do tipo penal imputado, posto que se realizou entre não-proprietários do bem, ou seja, à revelia da União (Funai/Ibama) que é a titular do bem subtraído, com plena consciência da ilicitude.

A autorização dada pelo co-réu para a subtração da madeira na reserva não afasta a clandestinidade relativamente à União, o que conduz à adequação da conduta ao núcleo do tipo: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Patenteado que os réus agiram de forma a impedir o conhecimento da extração de madeira por parte da Funai, resta materializado o ilícito.

Presente o dolo, que é a vontade de apossamento do que não lhes pertencia. O conluio entre o madeireiro e o cacique da tribo, visando a atender interesse pessoal, e as circunstâncias de tempo e modo em que ocorreu o desmatamento com a retirada da madeira, bem demonstram a vontade deliberada de apropriar de bem alheio.

Assim, com base nos fundamentos expostos, a Turma reformou a sentença apelada para condenar os réus como incurso no delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Sétima Turma

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.01.00.033079-9/MG

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado)

Julgamento: 10/11/08

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD.

I. A Legislação Processual oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bem à penhora, suficiente

e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissis o devedor, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias – Sistema Bacenjud, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil.

II. Não obstante tratar-se de medida que implique em direta intervenção no patrimônio financeiro do devedor, é providência legalmente admitida e explicitada em seus limites e objetivos e para a qual a Lei Processual não condiciona qualquer outra diligência do credor, senão a omissão do devedor em atender à pretensão executiva judicialmente instaurada e admitida.

III. Precedentes: AgRg no REsp 1066784 /RS; Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0128767-3 Ministro Francisco Falcão *DJ* de 20/10/2008; AgRg no Ag 992590/BA Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0296271-4 - Ministro Hamilton Carvalhido *DJ* de 03/09/2008.

IV. No caso em exame, vê-se que o executado ofereceu bem imóvel rural para garantir a pretensão executiva contra ele instaurada, o qual fora recusado pela Fazenda Nacional ao fundamento de liquidez duvidosa e complexa conservação (fls. 231). Contexto que afasta a excepcionalidade da penhora “on line”, tendo em vista a idoneidade patrimonial do bem ofertado, que não se descaracteriza face à discricionariedade da Fazenda Nacional.

V. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado.

O presente agravo regimental foi interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto, por sua vez, contra decisão que acolheu a recusa da Fazenda Nacional de bem ofertado pela agravante e determinou a penhora *on line* de ativos financeiros, a fim de garantir a execução fiscal.

Asseverou a Turma Julgadora que a legislação processual oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissis o devedor, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. Para este propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros entre outros bens (art. 11, da Lei 6.830/80 e 655, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias – Sistema Bacenjud, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil.

A penhora *on line*, apesar de se tratar de medida que em direta intervenção no patrimônio financeiro do devedor, é providência legalmente admitida e explicitada em seus limites e objetivos e para a qual a Lei Processual não condiciona qualquer outra diligência do credor, senão a omissão do devedor em atender à pretensão executiva judicialmente instaurada e admitida.

Não obstante tal entendimento, afirmou que, demonstrada onerosidade excessi-

va, comprometedora da atividade econômica do devedor, é admissível, emprestando eficácia ao quanto estabelece o art. 620 do CPC, a substituição dos ativos financeiros penhorados, por bem de outra natureza, ainda que não observada a ordem legal de preferência, mas idôneo à satisfação da pretensão executiva ou sua garantia.

No caso em exame, o executado ofereceu bem imóvel rural para garantir a pretensão executiva contra ele instaurada, o qual fora recusado pela Fazenda Nacional ao fundamento de liquidez duvidosa e complexa conservação, contexto que descaracteriza a excepcionalidade da penhora *on line*, tendo em vista a idoneidade patrimonial do bem ofertado, que não se descaracteriza face à discricionariedade da Fazenda Nacional.

Assim, pelo o exposto, a Turma deu provimento ao presente agravo regimental para, reformando a decisão agravada, dar provimento ao agravo de instrumento.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.35.00.010849-1/GO

Relator: Desembargador Federal Catão Alves

Julgamento: 11/11/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRESA QUE PROMOVE PALESTRAS DE “AUTO-AJUDA”. DESNECESSIDADE, PARA FUNCIONAMENTO, DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA. OPÇÃO PELO SIMPLES - POSSIBILIDADE.

a) Recurso – Apelação em Mandado de Segurança.

b) Decisão de origem – Concedida a Segurança.

I. Não sendo exigida habilitação profissional legalmente regulamentada para palestras de empresário cuja experiência seja suficiente para motivar novos empreendedores, não há óbice legal à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte–SIMPLES de empresa que promova tais palestras.

II. Apelação e Remessa Oficial denegadas.

III. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Interpôs a União Federal a presente apelação irrisignada com a sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, no qual a empresa impetrante pretendia o reconhecimento do direito de opção de recolhimento tributário pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, do qual fora excluída porque, sendo produtora de *design* de comunicação gráfica, com realização de palestras para novos empreendedores, fora assemelhada a pessoa jurídica que presta serviços de professor.

Asseverou a Turma Julgadora não merecer guarida a alegação de que uma

palestra proferida por empresário cuja experiência seja suficiente para motivar novos empreendedores seria atividade similar à de serviços relacionados a magistério, uma vez que tal atividade pode ser desempenhada por indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário à transmissão do próprio conhecimento, não se lhe exigindo formação acadêmica específica em quaisquer níveis de escolaridade.

Segundo o Órgão Julgador, na espécie, o domínio do tema da palestra “Treinamento Brasil Empreendedor”, único motivo para exclusão da apelada do Simples, certamente não exige formação acadêmica específica. Conseqüentemente, não dependendo tal atividade de habilitação profissional legalmente exigida, não está submetida à vedação legal constante do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96, inexistindo óbice à opção pelo Simples de empresa que a exerça.

Ademais, não há notícia nos autos de que os sócios da empresa, não sendo publicitários ou professores, tenham sido autuados por algum órgão fiscalizador da profissão ou impedidos de exercer, normalmente, suas atividades por falta de assistência de publicitário ou professor.

Pelo o exposto, a Turma negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, confirmando a sentença recorrida.

Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 1999.33.00.005635-0/BA

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 07/11/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTA POSTERIOR AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DA EXECUÇÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

I. A garantia da remessa oficial, criada, especialmente, com a finalidade de resguardar o erário no caso de ser vencido na lide, no entanto, perde o sentido quando o autor é município e o processo foi extinto sem julgamento de mérito.

II. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a propositura do feito executivo.

III. É pressuposto ao ajuizamento da ação executiva, a par da liquidez e certeza, a exigibilidade do título executivo (art. 586 do CPC). Assim, não se revestindo o título de uma das condições essenciais exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade (art. 618, I), ensejando a extinção do processo de execução.

IV. Apelação do Município de Salvador/BA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Município de Salvador/BA.

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Município de Salvador/BA de sentença que, nos autos de execução fiscal, julgou procedente exceção de pré-executividade e, em consequência, extinguiu a execução sem resolução do mérito.

A Oitava Turma confirmou o posicionamento do magistrado *a quo* que entendeu não haver remessa oficial na espécie, tendo em vista que a remessa objetiva resguardar o erário no caso de ser vencido na lide, garantia essa que perde o sentido diante da extinção do processo sem exame de mérito em ação ajuizada por município.

O Órgão Julgador esclareceu que o Município de Salvador-BA propôs contra o Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro execução fiscal, distribuída em 13/05/99, referente a imposto sobre serviço. Após a penhora e oferecimento de embargos à execução julgados extintos, por litispendência à ação anulatória, o executado ofereceu exceção de pré-executividade. Alegou a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, em decorrência do depósito integral do débito no valor de R\$ 1.342.539,84 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) nos autos da ação anulatória, em 05/03/97, e requereu a decretação da extinção da execução em face da ausência de um dos requisitos do título executivo.

A Turma entendeu que em face da inexigibilidade do título executivo é possível o manejo da exceção de pré-executividade após oposição dos embargos, consequentemente, assegurada a execução, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, a qual pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo, não necessitando de dilação probatória, haja a vista toda documentação apresentada nos autos.

O excipiente anexou aos autos documentos que comprovam o depósito integral do débito, atualizado à época, correspondente a R\$ 1.342.539,84, efetivado em 05/03/97, e, após dois anos, a ação executiva fiscal foi ajuizada em 13/05/99 no valor de R\$ 1.349.925,17, ou seja, conclui-se que a diferença entre os valores apresentados ocorreu porque nesse ínterim houve a atualização dos respectivos numerários, pela correção monetária.

É pressuposto ao ajuizamento da ação executiva, a par da liquidez e certeza, a exigibilidade do título executivo (art. 586 do CPC). Assim, verificada a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo em data anterior à propositura da execução, deve ser confirmada a sua extinção.

Pelo exposto, a Turma negou provimento à apelação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.01.00.023200-3/MG

Relator: Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado)

Julgamento: 07/11/08

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MATÉRIA A SER ARGÜIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE

DE LEVANTAR A MATÉRIA POR SIMPLES PETIÇÃO.

I. O STJ reformou o entendimento desta Corte, tendo decidido ser possível a compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste, matéria que pode ser aventada em sede de embargos à execução, sem que isso afronte a coisa julgada ou a preclusão.

II. Na situação do presente agravo, a Fazenda Nacional não opôs embargos à execução e pretende, através de simples petição, levantar a questão referente à compensação. A compensação deveria ter sido argüida por meio da ação autônoma dos embargos à execução.

III. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos de execução diversa por título judicial, indeferiu pedido da Fazenda Nacional por entender já transcorrido o prazo para oposição de embargos.

Aduz a agravante, em sua peça recursal, que é necessário verificar, junto à Secretaria da Receita Federal, se o autor fez compensação dos valores que pleiteia restituir. Aduz, também, que não teve acesso aos autos, somente tomando conhecimento dos cálculos apresentados pelo agravado quando da citação (art. 730 do CPC).

A Turma entendeu que a verificação desejada pela Fazenda Nacional somente poderia ser feita em sede de embargos à execução. Neste sentido, ficou pacificado, no âmbito do STJ, que é possível a compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração anual de ajuste, matéria que pode ser aventada em sede de embargos à execução, sem que isso afronte a coisa julgada ou a preclusão.

Conforme consta na decisão, a Fazenda Nacional não opôs embargos à execução, não podendo, por simples petição, argüir o que deveria ser argüido por meio de ação autônoma.

Ante ao exposto, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.01.00.040469-0/DF

Relator: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (convocado)

Julgamento: 07/11/08

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PODER PARA SUBSTABELECER. VALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO. ARTS. 667 E §§ DO CCB. EXECUÇÃO INICIADA COM BASE NA LEI 11.232/2005 (ART. 475-A A 475-R DO CPC). EXTINÇÃO COM RESTABELECIMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I. Da decisão que, após a Lei 11.232/2005, que incluiu os arts. 475-A a 475-R no CPC, extingue a execução e restabelece o processo de conhecimento, reconhecendo sua nulidade, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não apelação, porquanto a execução é mera fase do processo de conhecimento (art. 475-A e 475-I do CPC), o qual, na hipótese, teve o seu processamento restabelecido.

II. Nos termos do art. 667 e §§ do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), “o mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente”; § 1º “se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento”; § 2º “havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele”; § 3º “se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato”; § 4º “sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente”.

III. A ausência, no instrumento de procuração *ad judicium*, de poderes expressos para substabelecer, não deslegitima o substabelecimento, nem autoriza a anulação dos atos processuais praticados pelo substabelecido. Ressalva-se eventuais perdas e danos que serão decididos em processo autônomo entre mandante e mandatário.

IV. A execução de título judicial fica vinculada à sentença de mérito que transitou em julgado, o que impede tanto o Juízo de primeiro grau como o Tribunal de anular todo o processo, em verdadeira função rescisória não provocada pela parte, porque certa ou errada a decisão fez lei entre as partes.

V. Agravo provido para restabelecer a execução do título judicial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade requerida por empresa executada e anulou, a partir dos atos praticados pelo advogado substabelecido, o processo de conhecimento no qual foi condenada a pagar os honorários objeto da execução.

A Empresa, ora agravada, ajuizou ação declaratória de extinção de crédito tributário contra a Fazenda Nacional, sob o patrocínio de uma advogada.

Não obstante a falta de poderes expressos na procuração, quando intimada para especificar provas, a então procuradora houve por bem em substabelecer, sem reservas, os poderes que lhe foram conferidos.

Sob o patrocínio do substabelecido, o feito foi extinto, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa (art. 267, VI, CPC), com condenação em honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Dessa sentença não houve recurso e, após o trânsito em julgado, sobreveio a execução buscando a Fazenda o recebimento de R\$ 512.666,13 (quinhentos e doze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e treze centavos) a título de honorários.

Citada para pagar, a empresa apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade do processo de conhecimento, e requerendo a devolução de prazo recursal, tendo em vista o cerceamento de defesa, devido ao fato de os advogados terem conduzido o processo de forma temerária; a primeira advogada por substabelecer sem poderes, não comunicando sua retirada do processo nem do substabelecimento ofertado, e o segundo advogado por não informar do prazo recursal nem interpor recurso de apelação ou embargos, mesmo que sem poderes para tanto.

A decisão agravada considerou nulos os atos praticados pelo advogado constituído de forma irregular, declarando que a empresa estava indefesa, acolhendo, assim, a exceção de pré-executividade para anular todos os atos praticados a partir do substabelecimento, determinando a conversão dos autos em ação ordinária.

A Turma asseverou que, nos termos do art. 667 do Código Civil, resta evidente que havendo omissão quanto ao poder para substabelecer, se o procurador assim proceder, são legítimos e válidos os atos praticados pelo substabelecido, respondendo o substabelecido, perante o mandante, salvo força maior ou caso fortuito, pelos prejuízos causados pelo substabelecido.

No caso dos autos, a procuração outorgada originariamente, embora não contivesse poderes expressos para substabelecer, além de não vedá-los, dispôs que o procurador estava habilitado a praticar todos os atos necessários ao cumprimento da procuração.

O fato de a advogada então constituída substabelecer, sem reservas, os poderes que lhe foram outorgados, mesmo que sem notificar o mandante deste ato, não vicia o processo, podendo acarretar, quando muito, a responsabilidade do mandatário pelos atos culposos praticados pelo substabelecido. Ou seja, permanecem hígidos os atos processuais praticados pelo substabelecido, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo os efeitos materiais desse ato e da sua atuação serem analisados em ação própria, entre outorgante e outorgado, nos termos da fidúcia então estabelecida.

Não se pode dizer que o mandatário, ao substabelecer sem autorização e sem reservas, deixou indefesa, no sentido técnico processual, a autora ora agravada. O fato de ter transcorrido *in albis* o prazo recursal, por si só, não denota ardil ou intenção manifesta de prejudicar a autora.

O Órgão Julgador ressaltou, ainda, que a execução de título judicial fica vinculada à sentença de mérito que transitou em julgado, o que impede tanto o Juízo de primeiro grau como este Tribunal de anular todo o processo, em verdadeira função rescisória não provocada pela parte.

Também, asseverou-se não prosperar o entendimento de que a decisão agravada pois fim à execução desafiando, assim, o recurso de apelação e não o agravo de instrumento. É que, muito embora o processo originário tenha sido reatuado como execução e esse feito tenha sido extinto com o acolhimento da exceção de pré-executividade, é certo que após a Lei 11.232/05, que incluiu os arts. 475-A a 475-R no CPC, a execução é uma fase do processo de conhecimento (art. 475-A e 475-I do CPC) e, como tal, indeferido seu processamento, o recurso cabível é o agravo de

instrumento.

Na espécie, a execução foi cancelada com anulação do título executivo e restabelecimento da ação principal com o seu prosseguimento. Logo, a decisão contestada desafia o agravo de instrumento.

Pelo exposto, a Turma deu provimento ao agravo para restabelecer a execução do título judicial.

APELAÇÃO CÍVEL 2006.41.00.004547-7/RO

Relator: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (conocado)

Julgamento: 07/11/08

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. ENTIDADE PRIVADA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 12, III, CPC. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA SANAR A IRREGULARIDADE. ART. 13, CPC.

I. A representação processual é a relação jurídica pela qual o representante age em nome e por conta do representado, sendo um dos pressupostos de validade e regularidade do processo.

II. Nos termos do art. 12, III, do CPC, o Município é representado em juízo pelo seu Prefeito ou procurador, aquele, quando não tiver habilitação legal, deve, em nome próprio e, nos termos do mandato que recebeu, outorgar poderes a quem possa estar em juízo na defesa dos interesses institucionais da municipalidade.

III. Carece de razoabilidade jurídica a constituição de advogado para defesa dos interesses institucionais da municipalidade, por associação de municípios, pessoa jurídica de direito privado que não tem poderes para representá-la nas relações institucionais perante o Poder Judiciário.

IV. Apelação provida para acolher a preliminar de irregularidade da representação processual do Município autor, com retorno dos autos à Vara de origem para proceder nos termos do art. 13 do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Município de Ariquemes/RO assegurando-lhe o direito de compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos seus agentes políticos enquanto vigente o art. 12, I, "h", da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 9.506/97, até a edição da Lei 10.887/04).

Em suas razões, a Fazenda argúi, preliminarmente, a nulidade da sentença pela ausência de regular representação do Município, uma vez que a procuração, contrariando o art. 12, III, do CPC, foi outorgada ao defensor pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM.

A Turma entendeu que assiste razão à Fazenda Nacional.

Nos termos do art. 12, III, do CPC, o Município deve ser representado em juízo pelo seu Prefeito ou procurador que, quando não tiver habilitação legal, deve, em nome próprio e nos termos do mandato que recebeu, outorgar poderes a quem possa estar em juízo em defesa dos interesses institucionais da municipalidade.

No caso, a procuração dada ao representante processual do Município autor foi outorgada pela Presidência da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, pessoa jurídica de direito privado, que não tem competência legal para constituir advogado para defender os interesses da municipalidade em suas relações institucionais, por mais que o estatuto assim estabeleça (art. 8º, III,).

Logo, se a representação processual é a relação jurídica pela qual o representante age em nome e por conta do representado, sendo um dos pressupostos de validade e regularidade do processo, principalmente em se tratando da defesa de interesses públicos, não se antevê razoabilidade na outorga desses poderes por entidade estranha ao comando municipal, como o é a Associação Rondoniense de Municípios.

Constatado o vício na representação processual do autor, impõe-se a nulidade dos atos processuais praticados pelo advogado constituído, para que a irregularidade seja sanada em primeira instância.

Ante o exposto, a Turma deu provimento à apelação para acolher a preliminar suscitada e anular os atos processuais praticados pelo advogado constituído para a defesa do Município e determinou o retorno do processo à Vara de origem para proceder nos termos em que define o art. 13 do CPC.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

**Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur**

**Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br**